



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 46 /2022

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no **USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS PARA EXAME AO PROJETO DE LEI Nº 1.298/2022- QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE ENFERMEIROS PARA ATUAREM NA SALA DE VACINAS.”**

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei em estudo tem como objetivo a criação de 06 vagas temporárias nos quadros da administração direta, para os cargos de Enfermeiro, a fim de atuarem junto a Sala de Vacinas. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), aduz que: Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, que são para os cargos de Enfermeiro, a fim de atuarem junto a Sala de Vacinas. O artigo segundo reza que: (2º) As contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de dois anos. O artigo terceiro diz (3º): O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado. O artigo quarto diz que (4º): A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos: I - término do prazo contratual; II- a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; III - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração; IV - por interesse da administração pública. O artigo quinto (5º) diz : As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria. No art. sexto (6º) encontramos: O Anexo I contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, fazem parte integrante desta Lei.. E no art. sétimo ( 7º) lemos: Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Segue o anexo I com o quadro de vagas.

Na justificativa do projeto encontramos que o projeto de lei tem por objetivo a criação de cargos temporários para suprir a necessidade da política nacional de imunizações que tem como missão reduzir a morbimortalidade por doenças imunopreveníveis, com fortalecimento de ações integradas de vigilância em saúde para promoção, proteção e prevenção



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar

em saúde da população brasileira. O Brasil tem um dos maiores programas de vacinação do mundo, sendo reconhecido nacional e internacionalmente; na Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), braço da Organização Mundial de Saúde (OMS), sendo citado como referência mundial. Diante de tais circunstâncias e considerando-se a pandemia covid-19 há a necessidade de contratação temporária, com a finalidade de dar efetividade ao pleno atendimento do interesse público primário através da reorientação ao processo de trabalho com finalidade de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção à saúde, de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas, é que justifica-se a contratação dos profissionais acima mencionados.

Segue anexo ao Projeto de Lei 1298/2022, o anexo I, parte integrante da lei com o quadro de vagas, descrição e tabela salarial, bem como a tabela com a fonte de recursos para a criação dos cargos e impacto financeiro e a Declaração da Adequação Orçamentária.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura a criação, transformação de cargo e função do Poder Público municipal observando-se os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

No art. 69 da LOM, lemos:

Art. 69- Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consoante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.” E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

A Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 108, estabelece os requisitos a serem seguidos pela lei que contratar temporariamente, quais sejam: Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre: I - indicação geral e especial dos casos; II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única; III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente; IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1298/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa. No entanto se faz necessária a adequação do texto legal para constar o número de vagas criadas, passando o art. (1º) a dizer:

**“Art. 1º Ficam criadas 06 vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, que são para os cargos de Enfermeiro, a fim de atuarem junto a Sala de Vacinas.”**

## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1298/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 14 de março de 2022.

ELIZELTO GUIDO Assinado de forma digital por  
ELIZELTO GUIDO  
PEREIRA:04946602 PEREIRA:04946602607  
607 Dados: 2022.03.15 15:19:30  
-03'00'

Elizelto Guido  
Relator

ANTONIO DIONICIO Assinado de forma digital por  
ANTONIO DIONICIO  
PEREIRA:34209239615 PEREIRA:34209239615  
15 Dados: 2022.03.15 15:55:46 -03'00'

Dionicio do Pantano  
Presidente

OLIVEIRA Digitally signed by  
OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:49564579  
600  
AMARAL:49 Date: 2022.03.15  
564579600 16:21:26 -03'00'

Oliveira Altair  
Secretário